

APOSENTADORIA ESPECIAL

Data de publicação: 14/06/2022

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Concessão da Aposentadoria**
 - 2.1. Concessão da aposentadoria especial aos 15 e 20 anos**
 - 2.2. Regra de transição da aposentadoria especial**
- 3. Trabalho Permanente não Ocasional nem Intermitente**
 - 3.1. Trabalho permanente**
 - 3.2. Trabalho não ocasional nem intermitente**
- 4. Inscritos até 24/07/1991 e a partir de 25/07/1991 - Carência**
 - 4.1. Perda da qualidade de segurado**
- 5. Segurado que Exerce Duas ou mais Atividades Sujeitas a Condições Especiais**
- 6. Valor do Benefício**
- 7. Pagamento**
- 8. Caracterização de Atividade**
 - 8.1. Novo requerimento de benefício**
 - 8.2. Períodos de descanso e afastamentos**
 - 8.3. Formulários**
- 9. LTCAT**

10. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

10.1. PPP em meio digital

10.2. Declaração de inexistência de exposição a riscos

11. Disposições relativas ao enquadramento por exposição a agentes prejudiciais à saúde

12. Metodologia e Procedimentos de Avaliação Ambiental

13. Equipamentos de Proteção

14. Quadro Sinótico

15. Rescisão do Contrato de Trabalho

16. Obrigações Acessórias da Empresa

17. Perícia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

18. Retorno do Aposentado Ao Trabalho

19. Conversão do Tempo de Atividade

1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado na legislação.

O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

2.1. Concessão da aposentadoria especial aos 15 e 20 anos

Foi publicada a [Portaria INSS/PRES nº 450, de 03/04/2020 \(DOU de 06/04/2020\)](#), que dispõe sobre as alterações constantes na [Emenda Constitucional nº 103/2019](#) e na [Medida Provisória nº 905/2019](#), e disciplina as alterações trazidas por estas normas quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), às regras de cálculo do valor dos benefícios e demais alterações, bem como fixa os parâmetros para desenvolvimento dos sistemas de benefício.

Com a vigência da [Emenda Constitucional nº 103/2019](#), as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada, da qual derivam a aposentadoria especial e a aposentadoria programada do professor.

As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13/11/2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).

Ficam mantidas:

a) as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria do trabalhador rural e do garimpeiro e as aposentadorias da pessoa com deficiência da [Lei Complementar nº 142/2013](#), nas mesmas condições anteriormente revistas, inclusive quanto ao seu valor, observadas, no entanto, com novas regras quanto à formação do Período Básico de Cálculo (PBC);

b) a carência disciplinada pela [Lei nº 8.213/1991](#), mantendo-se, assim, a exigência de 180 contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não programável.

Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no [art. 142 da Lei nº 8.213/1991](#) (veja tópico 4 desta matéria).

Assim, a aposentadoria programada especial é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13/11/2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

A concessão da aposentadoria programada especial exige idade mínima, igual para ambos os sexos, e o tempo mínimo de contribuição com exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, nos termos dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991](#), conforme os seguintes critérios:

a) 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de efetiva exposição;

c) 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de efetiva exposição; ou

c) 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de efetiva exposição.

2.2. Regra de transição da aposentadoria especial

Fará jus à aposentadoria especial o segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019 que, na soma resultante da idade e do tempo de contribuição, cotejada com o tempo de efetiva exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, nos termos dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991](#), atingir, respectivamente:

a) 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;

b) 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; ou

c) 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

Para obtenção da pontuação será considerado todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em efetiva exposição a agentes nocivos.

A conversão do tempo especial em comum é permitida apenas para períodos trabalhados até 13/11/2019, vedada a conversão de períodos laborados após esta data, conforme § 3º do art. 10 e § 2º do art. 25, ambos da [Emenda Constitucional nº 103/2019](#).

3. TRABALHO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE

De acordo com o § 3º do [art. 57 da Lei nº 8.213/1991](#), a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Nos termos do [art. 65 do Regulamento da Previdência Social \(RPS\)](#), aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#), aplica-se o disposto neste item aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, na data do afastamento o segurado estivesse exposto aos fatores de risco prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial o Anexo IV do RPS.

3.1. Trabalho permanente

De acordo com o [art. 286 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#), o enquadramento de períodos de atividade especial dependerá de comprovação, perante o INSS, da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde durante determinado tempo de trabalho permanente.

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente prejudicial à saúde seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

3.2. Trabalho não ocasional nem intermitente

Entende-se como trabalho não ocasional nem intermitente aquele em que o segurado não exerceu de forma alternada atividade comum e especial, ou seja, durante a jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

4. INSCRITOS ATÉ 24/07/1991 E A PARTIR DE 25/07/1991 - CARÊNCIA

Para ter direito ao benefício, o trabalhador inscrito a partir de 25/07/1991 deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições mensais, enquanto os inscritos até essa data devem seguir a tabela progressiva.

A carência da aposentadoria especial para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991 obedecerá à tabela a seguir, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tabela Progressiva

Ano de Implementação das Condições	Meses de Contribuição Exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

4.1. Perda da qualidade de segurado

A perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial.

5. SEGURADO QUE EXERCE DUAS OU MAIS ATIVIDADES SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento.

Não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no [art. 70 do RPS](#), aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#).

A conversão descrita anteriormente será feita segundo a tabela a seguir:

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	para 15	para 20	para 25
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	-

6. VALOR DO BENEFÍCIO

O valor da aposentadoria especial corresponde a 100% do salário de benefício. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28/11/1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho/1994.

Para os inscritos a partir de 29/11/1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

7. PAGAMENTO

A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme disposto nos [incisos I e II do art. 52 do Regulamento da Previdência Social \(RPS\)](#), aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#), ou seja:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando solicitada ate 90 dias depois dessa data;

b) a partir da data de entrada do requerimento, quando no houver desligamento do emprego ou for solicitada apos 90 dias do desligamento.

8. CARACTERIZAÇO DE ATIVIDADE

Nos termos do [art. 268](#) e seguintes da [Instruo Normativa PRES/INSS no 128/2022](#), para fins de concesso de aposentadoria especial, ser exigida a comprovao do exercio da atividade de forma permanente, entendendo-se como permanente o trabalho no ocasional nem intermitente, no qual a efetiva exposio do trabalhador ao agente prejudicial  sade  indissocivel da produo do bem ou da prestao de servio, exercida em condioes especiais que prejudiquem a sade, durante o perodo de 15, 20 ou 25 anos.

A relao dos agentes nocivos qumicos, fsicos, biolgicos ou associao de agentes prejudiciais  sade, considerados para fins de concesso de aposentadoria especial, consta no Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto no 3.048/1999](#).

Para perodos trabalhados ate 28/04/1995, vspera da publicao da [Lei no 9.032/1995](#), que alterou o [art. 57 da Lei no 8.213/1991](#), no ser exigido o requisito de permanncia para os trabalhos exercidos em condioes especiais que prejudiquem a sade, bem como no enquadramento por categoria profissional.

Considerando o disposto nos [arts. 260 a 262 da Instruo Normativa PRES/INSS no 128/2022](#), as atividades exercidas sero analisadas conforme quadro constante no Anexo XVI, "Enquadramento de Atividade Especial" da j citada Instruo Normativa transcrito a seguir:

Enquadramento de Atividade Especial

PERODO TRABALHADO	ENQUADRAMENTO
Ate 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto no 53.831/1964 . Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto no 83.080/1979 . Formulrio; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente fsico rudo.

<p>De 29/04/1995 a 13/10/1996</p>	<p>Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.</p>
<p>De 14/10/1996 a 05/03/1997</p>	<p>Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.</p>
<p>De 06/03/1997 a 31/12/1998</p>	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.</p>
<p>De 1º/01/1999 a 6/5/1999</p>	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.</p>
<p>De 07/05/1999 a 31/12/2003</p>	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § do 2º do art. 68 do RPS.</p>
<p>A partir de 1º/1/2004</p>	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.</p>

Fica assegurada a caracterização por categoria profissional, até 28/04/1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032/1995](#).

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13/11/2019.

As modificações trazidas pelo [Decreto nº 4.882/2003](#), não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

8.1. Novo requerimento de benefício

Havendo novo requerimento de benefício, serão mantidas as análises de atividade especial realizadas nos benefícios anteriores, respeitadas as orientações vigentes à época, devendo ser submetidos a análise períodos com agentes prejudiciais à saúde ainda não analisados.

Caberá reanálise em caso de apresentação de novos elementos, sendo considerados como tal nova documentação com informações diferentes, ocorrência de ulterior decisão recursal ou judicial e alterações de entendimento e legislativas.

O disposto anteriormente não impede a revisão, por iniciativa do INSS ou a pedido do segurado, dos períodos já analisados, observada nesse caso a legislação aplicada à revisão e a necessidade de clara fundamentação em caso de modificação da decisão anteriormente proferida.

8.2. Períodos de descanso e afastamentos

Não descaracterizam o exercício em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, bem como os de percepção de salário maternidade, desde que, à data do afastamento o segurado esteja exposto aos agentes prejudiciais à saúde.

A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade especial.

A partir de 01/07/2020, data da publicação do [Decreto nº 10.410/2020](#), os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, inclusive o acidentário, não serão considerados como sendo de atividade especial.

8.3. Formulários

De acordo com o [art. 272 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#), são considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais emitidos até 31/12/2003; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido a partir de 01/01/2004.

Na hipótese do inciso I do *caput* poderá ser exigida a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), na forma do item 9 desta matéria.

Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade.

Os referidos formulários serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Quando houver prestação de serviço mediante cessão ou empreitada de mão de obra de cooperativa de trabalho ou empresa contratada, os formulários emitidos por elas, terão como base os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28/04/1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032/1995](#):

a) para períodos enquadráveis por categoria profissional:

1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou

2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;

b) para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:

1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

2. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido a partir de 01/01/2004;

II - para períodos laborados entre 29/04/1995, data da publicação da [Lei nº 9.032/1995](#) a 13/10/1996, véspera da publicação da [Medida Provisória nº 1.523/1996](#):

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido a partir de 01/01/2004;

III - para períodos laborados entre 14/10/1996, data da publicação da [Medida Provisória nº 1.523/1996](#), data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do *caput* do art.

277; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - emitido a partir de 01/01/2004;

IV - para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003](#), em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Para períodos laborados até 28/04/1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste subitem, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.

Nas hipóteses dos incisos II, III e IV citados anteriormente deverá ser exigida a documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, disposta no item 1 da alínea "a" do inciso I do *caput*. 8.3.1. Contribuinte individual.

Para fins de caracterização de atividade especial exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais, a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde será realizada

mediante a apresentação dos seguintes documentos, observado o disposto no [art. 263 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#):

a) por categoria profissional: documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade na atividade arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no item 8.3 desta matéria para reconhecimento de períodos alegados como especiais; ou

b) por efetiva exposição a agentes prejudiciais a saúde: somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de comprovação de atividade especiais, emitidos pela cooperativa, observado quanto aos formulários o disposto nos incisos III e IV do item 8.3 desta matéria.

9. LTCAT

O [art. 276 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#) estabelece que, quando da apresentação de LTCAT, serão observados os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

- a) se individual ou coletivo;
- b) identificação da empresa;
- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;
- g) via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- i) descrição das medidas de controle existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e
- l) data da realização da avaliação ambiental.

Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados anteriormente, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na NR 9, até 02/01/2022;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR 1, a partir de 03/01/2022;

c) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), na mineração, previsto na NR 22;

d) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), previsto na NR 18;

e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na NR 7; e

f) Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), previsto na NR 31.

Não serão aceitos os seguintes laudos: elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV citado anteriormente (laudos individuais);

a) relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

b) relativo a equipamento ou setor similar;

- c) realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; ed) de empresa diversa.

As demonstrações ambientais referidas no inciso V deste item devem ser atualizadas conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV deste item emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Para tanto, serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- a) mudança de leiaute;
- b) substituição de máquinas ou de equipamentos;
- c) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- d) alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

O LTCAT e as demonstrações ambientais deverão embasar o preenchimento da GFIP, eSocial ou de outro sistema que venha a substituí-la, e dos formulários de comprovação de períodos laborados em atividade especial.

O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise deles para subsidiar a decisão do enquadramento da atividade especial, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS.

10. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII (veja item 20 desta matéria), que deve conter as seguintes informações básicas:

- a) dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- b) registros ambientais; e
- c) responsáveis pelas informações.

O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.

A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do [art. 299 do Código Penal](#), bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do [art. 297 do Código Penal](#).

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico.

Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário previsto no Anexo XVII poderá ser alterado para melhor visualização em formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.

Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade:

a) comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;

b) fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

c) fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

d) possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da [Lei nº 9.029/1995](#), práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Estabelece a [Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#), em seu art. 284 que, a partir de 01/01/2004, conforme estabelecido pela [Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003](#), a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

10.1. PPP em meio digital

A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos anteriormente, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- a) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- b) sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- c) para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- d) para simples conferência por parte do trabalhador, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e
- e) quando solicitado pelas autoridades competentes.

A partir da implantação do PPP em meio digital, as informações disponibilizadas, pela empresa por meio do eSocial, serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, ficando a empresa ou equiparado responsável pela disponibilização ao trabalhador das informações referentes ao período anterior a tal implantação.

A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária,

fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

A comprovação da entrega do PPP por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador deverão ser mantidos na empresa por 20 anos.

Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, as seguintes situações:

I - para atividade exercida até 13/10/1996, véspera da publicação da [Medida Provisória nº 1.523/1996](#):

a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do camporeferente ao responsável pelos Registros Ambientais; e

b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC eficaz.

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [Medida Provisória nº 1.729](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção IndividualEPI eficaz; e

III - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

10.2. Declaração de inexistência de exposição a riscos

A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

a) para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela [Portaria SEPRT nº 6.730/2020](#);

b) para o Micro Empreendedor Individual - MEI sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos; e

c) para todas as empresas quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR 1 do Ministério do Trabalho e Previdência for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#).

11. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Ressaltamos que o [art. 286 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022](#) estabelece que o enquadramento de períodos de atividade especial dependerá de comprovação, perante o INSS, da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde durante determinado tempo de trabalho permanente.

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente prejudicial à saúde seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032/1995](#), não será exigido o requisito de permanência indicado anteriormente.

São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

A análise da atividade especial será feita pela Perícia Médica Federal.

Para requerimentos a partir de 17/10/2013, data da publicação do [Decreto nº 8.123, de 16/10/2013](#), poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, aqueles listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que constem no Anexo IV do RPS.

Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, as atividades constantes no Anexo IV do RPS são exaustivas, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.

O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Para períodos trabalhados anteriores ao Anexo IV do RPS, ou seja, 05/03/1997, data da publicação do [Decreto nº 2.172/1997](#), são válidos os enquadramentos realizados com fundamento nos Quadros Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e [Decreto nº 83.080/1979](#), no que couber.

12. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Os procedimentos técnicos de avaliação ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

a) a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes prejudiciais à saúde estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO; e

b) os limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do [Decreto nº 3.048/1999](#) ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.

Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20/12/1995.

O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação ambiental não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta seção vigentes à época da avaliação ambiental.

As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta Instrução Normativa somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 01/01/2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

13. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03/12/1998, data da publicação da [Medida Provisória nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

- a) da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
- b) das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
- c) do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;
- d) da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
- e) da higienização.

Entende-se como prova incontestável de eliminação ou neutralização dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, o cumprimento do disposto neste item.

14. QUADRO SINÓTICO

A seguir, elaboramos um quadro sinótico que traz o enquadramento da atividade especial, de acordo com o agente.

Assim, temos:

<p>Agente prejudicial à saúde Ruído</p>	<p>A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 dB (A), 90 dB (A) ou 85 dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:</p> <p>I - até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 80 dB (A), devendo ser informados os valores medidos;</p> <p>II - de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997, até 10/10/2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10/10/2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB (A);</p> <p>III - de 11/10/2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57/2001, até 18/11/2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882/2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e</p> <p>IV - a partir de 01/01/2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB (A), conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, aplicando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos de avaliação ambiental definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.
--	---

<p>Agente prejudicial à saúde Temperaturas Anormais</p>	<p>A exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor, dará ensejo à caracterização de atividade especial quando:</p> <p>a) até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, estiver acima de 28°C, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;</p> <p>de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997, até 18/11/2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882/2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e</p> <p>c) a partir de 01/01/2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003.</p> <p>b) Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, em Regime de Trabalho Intermitente com Períodos de Descanso no Próprio Local de Prestação de Serviço, do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.</p>
<p>Agente prejudicial à saúde Radiação Ionizante</p>	<p>A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização da atividade especial quando:</p> <p>até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, por presunção de exposição; e</p> <p>b) a partir de 06/03/1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.</p> <p>Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO. Para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNENNE-3.01.</p>
<p>Agente prejudicial à saúde Vibração/Trepidação</p>	<p>A exposição ocupacional a vibrações, localizadas ou no corpo inteiro, dará ensejo à caracterização de atividade especial quando:</p>
	<p>a) até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, poderá ser qualitativa, nas atividades descritas com o código 1.1.4 no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, ou quantitativa, quando a vibração for medida em golpes por minuto (limite de tolerância de 120/min), de acordo com o código 1.1.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964;</p> <p>b) a partir de 06/03/1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISSO), em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e</p> <p>c) a partir de 13/08/2014, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10/09/2012, data da publicação das referidas normas.</p>

<p>Agente prejudicial à saúde Químico</p>	<p>Para caracterização da atividade especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:</p> <p>a) até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, por presunção de exposição;</p> <p>b) a partir de 06/03/1997, em conformidade com o Anexo IVdo RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e</p> <p>c) a partir de 01/01/2004 segundo as metodologias e osprocedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003.</p>
<p>Agente prejudicial à saúde Cancerígeno</p>	<p>Para caracterização da atividade especial por exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9/2014, deverá ser observado o seguinte:</p> <p>a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service (CAS) e que constem no Anexo IV do RPS;</p> <p>b) a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúdereconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; e</p> <p>c) a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúdereconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS.</p> <p>O disposto nas letras "a" e "b" deverá ser aplicado para períodos laborados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 9/2014.</p> <p>O disposto na letra "c" se aplica para períodos laborados a partir de 01/07/2020, data da publicação do Decreto nº 10.410/2020.</p>
<p>Agente prejudicial à saúde Infectocontagioso</p>	<p>A exposição ocupacional a agentes prejudiciais à saúde de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade especial, para a qual se destaca:</p> <p>b) até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, no caso do enquadramento dos trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, este poderá ser caracterizado, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e</p> <p>a) a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997, no que se refere aos estabelecimentos de saúde, citados no Anexo IV do RBPS e RPS, somente serão enquadradas nestes casos as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, respectivamente.</p>

Agente prejudicial à saúde Pressão Atmosférica	A exposição ocupacional à pressão atmosférica anormal dará ensejo à caracterização de atividade especial para períodos trabalhados: a) até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997 , através do código 1.1.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 , conforme o caso; e b) a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997 , enquadramento nas atividades descritas conforme determinado no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS.
Agentes prejudiciais à saúde Frio, Eletricidade, Radiação Não Ionizante e Umidade	Para as atividades com exposição aos agentes prejudiciais à saúde frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997.
Associação de Agentes prejudiciais à saúde	A exposição ocupacional à associação de agentes dará ensejo ao enquadramento exclusivamente nas atividades especificadas no código 4.0.0. do Anexo IV do RPS.

15. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autenticada deste documento.

16. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA EMPRESA

O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aconselha as empresas a encaminhar mensalmente, ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, uma relação dos trabalhadores expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física em condições que propiciem a concessão da aposentadoria especial. Essa relação deve ser afixada no quadro de horário de trabalho da empresa.

17. PERÍCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Na hipótese de dúvida, quanto às informações contidas no laudo técnico individual, a perícia médica do INSS vai analisar o formulário (PPP), conforme o caso, e o laudo técnico mantido em poder da empresa, e

inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informaoes contidas nos respectivos formularios, para fins de concessao de aposentadoria especial.

18. RETORNO DO APOSENTADO AO TRABALHO

Se o segurado que recebe aposentadoria especial retornar ou permanecer em atividade sob condioes especiais ter o beneficio suspenso. No entanto, ele poder trabalhar em setores no enquadrados como especiais.

- O aposentado que retorna ao trabalho ter direito aos seguintes beneficios previdenciarios: a)
- salario-familia;
 - b) salario-maternidade; e
 - c) reabilitaao profissional.

19. CONVERSAO DO TEMPO DE ATIVIDADE

Nos termos do art. 70 do RPS, aprovado pelo [Decreto n 3.048/1999](#), em se tratando de aposentadoria especial, o segurado tem direito de converter o tempo de efetivo trabalho em condioes especiais para comum.

A conversao de tempo de atividade sob condioes especiais em tempo de atividade comum dar-se- de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

A caracterizaao e a comprovaao do tempo de atividade sob condioes especiais obedecero ao disposto na legislaao em vigor na epoca da prestaao do servio.

As regras de conversao de tempo de atividade sob condioes especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer perodo.